

Portaria nº 468, de 30 de dezembro de 2014

Disciplina o procedimento de remoção ou exercício provisório para Advogados da União e Servidores do Quadro de Pessoal PORTARIA da AGU, por motivo de saúde própria, cônjuge, companheiro ou dependente.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, com respaldo no art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Disciplinar o procedimento de remoção ou exercício provisório, formulado por Advogado da União ou Servidor do Quadro de Pessoal da AGU, por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

Art. 2º O requerimento de que trata o art. 1º deverá ser dirigido à Secretaria-Geral de Administração (SGA), acompanhado de parecer do profissional de saúde assistente, bem como de laudos médicos e exames que evidenciem a patologia e a necessidade de remoção definitiva ou do exercício provisório em outra localidade.

Art. 3º Instruído o processo, a SGA providenciará o agendamento de perícia por Junta Médica Oficial, que deverá se realizar na localidade de lotação do Advogado da União ou do Servidor, salvo exceções devidamente justificadas.

Parágrafo único. No tocante aos requerimentos administrativos formulados por Advogados da União, caberá à Adjuntoria de Gestão Estratégica a prévia análise do processo, com formulação de quesitos.

Art. 4º O laudo oficial deverá ser conclusivo quanto à necessidade de deslocamento definitivo ou provisório do Advogado da União ou Servidor, devendo indicar as características da localidade recomendada, bem como o perfil das atividades autorizadas ao Advogado da União ou Servidor, se for o caso.

Parágrafo único. Não cabe à Junta Médica Oficial determinar a localidade nem tampouco o órgão de exercício do Advogado da União ou do Servidor.

Art. 5º Na hipótese em que o laudo oficial concluir pela impossibilidade de reversão da patologia do Advogado da União ou Servidor, este será removido definitivamente.

Art. 6º Na hipótese em que o laudo oficial atestar a provisoriedade da situação de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, será concedido exercício provisório, com reavaliação pela Junta Médica Oficial, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data da avaliação anterior.

Parágrafo único. Também se aplica o disposto no caput aos casos irreversíveis quando a situação de saúde que fundamenta o pedido for do cônjuge, companheiro ou dependente do Advogado da União ou Servidor.

Art. 7º Após 5 (cinco) anos de exercício provisório por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente, por requerimento do interessado e nova Junta Médica Oficial, a critério da Administração, poderá ser concedida remoção a pedido, sem ônus para a União, com fundamento no disposto na alínea "b", inciso III, Parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Nas hipóteses previstas no caput e no parágrafo único do art. 6º, é dever do Advogado da União ou Servidor informar à SGA qualquer alteração que não mais justifique a concessão do exercício provisório, seja no estado de saúde seja em circunstâncias outras relativas aos requisitos autorizadores.

Art. 9º O disposto nesta Portaria poderá ser aplicado as situações de exercício provisório por motivo de saúde própria, cônjuge, companheiro ou dependente, deferidas anteriormente a sua vigência, desde que requerido pelo interessado.

Art. 10 Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS